



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

Parecer nº 48/2025

Ref. Memorando nº 072/2025

Assunto: Projeto de Lei 048/2025

Ementa: PROJETO DE LEI. INICIATIVA DO EXECUTIVO. CONCESSÃO E REGULAMENTAÇÃO DE DIÁRIAS A SERVIDORES MUNICIPAIS (MOTORISTAS). MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE AJUSTES NA REDAÇÃO E CONCEITUAÇÃO. PARECER **DESFAVIRÁVEL** PARA PROSEGUIMENTO DA PROPOSIÇÃO ANTES DE DEVIDAS ADAPTAÇÕES.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei (PL) nº 048/2025, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal de Pradópolis, Saulo Emmanuel Atique Filho.

O Projeto de Lei (PL) tem como objetivo dispor sobre a concessão e regulamentação de diárias para alimentação e viagem aos servidores municipais no exercício das atribuições de motorista que se deslocam para fora da sede do Município em missão de trabalho. A Mensagem nº 051/2025, que acompanha o PL, justifica a iniciativa como necessária para adequar a forma de pagamento e cumprir recomendações do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, estabelecendo critérios objetivos em homenagem aos princípios da publicidade e transparência.

O PL estabelece o caráter indenizatório das diárias, define valores e condições para a concessão (tempo de deslocamento e quilometragem), prevê a responsabilidade pelo controle das despesas, dispõe sobre o regime de adiantamento para outras despesas



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

de servidores (exceto motoristas, Prefeito e Vice-Prefeito), e detalha os requisitos para o pedido de pagamento e as regras de comprovação e restituição.

O Projeto foi encaminhado para deliberação em regime de urgência, nos termos do art. 41 da Lei Orgânica do Município.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Iniciativa e Competência

A proposição do PL nº 048/2025 é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 37, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município (LOM) , uma vez que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos, e a criação/transformação/extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração ou aumento de sua remuneração.

Embora a diária tenha natureza indenizatória, o seu regramento, valores, e as condições de pagamento estão intrinsecamente ligados à política de pessoal e ao regime jurídico dos servidores (motoristas), o que atrai a competência exclusiva do Prefeito para iniciar o processo legislativo. Portanto, o PL não padece de vício de iniciativa formal.

O envio em regime de urgência está amparado no art. 41, *caput*, da LOM , cabendo à Casa a apreciação no prazo e forma definidos no referido artigo e no Regimento Interno (RI), especialmente no que tange aos prazos e prioridade de votação.

2. Legalidade e Constitucionalidade

O Projeto visa regulamentar a concessão de diárias, que a própria proposta define como verba de caráter indenizatório , destinada a cobrir despesas de alimentação e hospedagem , não integrando, portanto, o vencimento ou remuneração para quaisquer fins.



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

A natureza indenizatória da diária é crucial e está em consonância com o entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) e a legislação federal, sendo concedida para cobrir custos de deslocamento a serviço. A iniciativa busca, expressamente, adequar-se às recomendações do TCE-SP, o que reforça o objetivo de aderência à legalidade e transparéncia.

A proposta de valores fixos (R\$ 50,00 para deslocamento superior a 5 horas e R\$ 100,00 para deslocamento igual ou superior a 12 horas) e a previsão de valor maior (R\$ 200,00) para viagens longas (acima de 300 km) atendem ao princípio da legalidade, ao estabelecerem critérios objetivos e desvinculados do salário.

3. Sugestões e análises de dispositivos em específico

- **Art. 1º, § único:** “A concessão de diária aos servidores públicos tem como objetivo indenizar as despesas com alimentação e hospedagem, sendo esta preferencial em relação ao regime de adiantamento.”

Recomendação de Redação: O artigo deve ser revisado. O PL visa indenizar despesas. A diária é para despesas (alimentação/hospedagem), e não se deve criar uma "preferência" da diária sobre o adiantamento. O regime de adiantamento deve ser a regra geral para despesas que não são diárias ou para casos que não se enquadrem nas regras do PL, como já previsto no Art. 47 do PL (embora apenas para outros servidores). A menção a "hospedagem" no § único do Art. 1º está em conflito com o Art. 2º que trata o valor da diária como destinado apenas à alimentação. A hospedagem, se devida, deve ter seu valor e condição regulamentados ou ser paga via regime de adiantamento, ou haver uma distinção mais clara no texto do PL.

- **Art. 2º, caput:** “Os valores das diárias pagas aos motoristas municipais, que se deslocam para outras cidades em missão de trabalho, destinadas a indenizar despesas de alimentação, ficam estabelecidas na seguinte conformidade:”

Conflito Interno: O caput do Art. 2º restringe o objetivo da diária à alimentação, enquanto o § único do Art. 1º inclui hospedagem. Se o valor de R\$ 50,00 (inciso I) e R\$ 100,00 (inciso II) for apenas para alimentação, a hospedagem deve ser excluída do Art. 1º ou tratada separadamente, via adiantamento (conforme Art. 47) ou outra rubrica.

- **Art. 2º, III:** “R\$ 200,00, para viagens fora do Município com quilometragem acima de 300 quilômetros, devendo ser considerada a distância entre a origem e o destino, e desconsiderado o trajeto percorrido dentro das respectivas cidades.”



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Conformidade: Diárias, por sua natureza indenizatória pré-fixada, geralmente dispensam a prestação de contas dos gastos efetivos (recibos de almoço, etc.), mas exigem a comprovação do deslocamento e serviço (relatório de viagem, check-in em hospitais/órgãos, etc.), o que está previsto nos Art. 5º e 6º. A menção à dispensa de prestação de contas de despesas está em conformidade.

- **Art. 2º, § 4º:** “Outros servidores (exceto motoristas) e o Prefeito e Vice-Prefeito terão despesas custeadas por regime de adiantamento.”

Legalidade: O dispositivo corretamente remete as despesas de viagem de outros servidores (exceto motoristas, Prefeito e Vice-Prefeito) ao regime de adiantamento, que é a regra geral para custeio de despesas de caráter extraordinário, conforme a Lei Municipal nº 1.000/98 e a Resolução nº 01/98 da Câmara. O Art. 3º e seu parágrafo único cumprem a exigência de que o PL trate apenas do regime dos motoristas, mas também deixe claro como os outros agentes políticos e servidores são remunerados (via adiantamento).

4. Vícios Formais e Materialidade

Vício de Inconstitucionalidade Material (Remediável): O principal ponto de atenção reside na incoerência do Art. 1º, parágrafo único, com o Art. 2º, sobre a cobertura de hospedagem.

- O Art. 1º, parágrafo único, afirma que a diária indeniza despesas com alimentação e hospedagem.
- O Art. 2º, *caput*, afirma que as diárias ficam estabelecidas para indenizar despesas de alimentação.
- O Art. 2º, III, ao prever R\$ 200,00 para viagens longas (300 km), sugere que este valor engloba, implicitamente, o pernoite/hospedagem, mas não o faz expressamente causando ambiguidade e insegurança interpretativa.

Recomendação de redação ao Art. 1º, Parágrafo Único:

A fim de sanar este vício e garantir a clareza da norma, sugere-se que o Art. 1º, parágrafo único, seja alterado para excluir a hospedagem, a não ser que haja intenção de prever a hospedagem para todos os casos, o que tornaria os valores de R\$ 50,00 e R\$ 100,00 manifestamente irrisórios.



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

- **Alternativa 1** Excluir a referência à hospedagem, mantendo-a para o regime: de adiantamento para motoristas com pernoite.
 - *Proposta de Emenda:* Altere a redação do § único do Art. 1º para: "A concessão de diária aos servidores públicos tem como objetivo indenizar as despesas com alimentação, e em casos específicos, com hospedagem, quando for o caso, sendo as diárias (alimentação) preferenciais em relação ao regime de adiantamento, para esta finalidade."
- **Alternativa 2:** Explicitar o caráter da diária de R\$ 200,00 no inciso III (Se esta for a intenção)
 - *Proposta de Emenda ao Art. 2º, III:* Alterar a redação do Art. 2º, III, para: "R\$ 200,00 (duzentos reais), para viagens fora do Município com quilometragem acima de 300 quilômetros, devendo ser considerada a distância entre a origem e o destino, e desconsiderado o trajeto percorrido dentro das respectivas cidades, sendo este valor destinado a cobrir as despesas com alimentação e hospedagem para a respectiva diária."

Muito embora tenha sugerido tais alterações, o proponente deve reexaminar, com a devida competência e liberdade o alcance das verbas e seus valores.

III. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Conforme a análise dos aspectos formal e material, o parecer é **DESFAVORÁVEL** ao prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei (PL) nº 048/2025, enquanto não sanado a principal dúvida sobre o PL quanto ao alcance dos valores de diárias (se





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

apenas alimentação ou alimentação e hospedagem), especificamente em cada inciso, adaptando sua redação e técnica legislativo no que for necessário.

De toda forma projeto cumpre as prerrogativas de **iniciativa privativa** do Chefe do Executivo (Art. 37, I e II, da LOM) e demonstra conformidade com os princípios da legalidade e objetividade, especialmente por estabelecer a natureza indenizatória das diárias.

Entretanto, recomenda-se a apreciação das seguintes emendas de redação para sanar o conflito interno e aperfeiçoar o texto legal, garantindo a clareza sobre o que o valor de diária proposto cobre:

Uma vez que se trata de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, entendo que as balizas para a emenda do projeto pelo Legislativo são estreitas, deste forma mostra-se oportuna a retirada da Proposição pelo Poder Executivo, para que possa fazer as devidas adaptações, caso coadune com a fundamentação deste parecer, com base no art. 114 do Regimento Interno da Câmara de Pradópolis.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Assim encaminho este parecer jurídico primeiramente ao requerente, para providências.

Pradópolis, 02 de dezembro de 2025.



RODRIGO CREPALDI PEREZ CAPUCELLI
Procurador Jurídico Legislativo
OAB/SP nº 334.704

